



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO - PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 81, DE 2023

Apensados: PDL nº 131/2023, PDL nº 153/2023 e PDL nº 154/2023

Susta a aplicação da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe que objetiva, conforme diz sua própria ementa, sustar a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 487, datada aos 15 de fevereiro de 2023. Citada resolução visa regulamentar a política antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário.

Com o mesmo objetivo, encontram-se apensados os Projetos de Decreto Legislativo 131/2023, 153/2023 e 154/2023.

* CD239291005100*



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239291005100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Preliminarmente, creio que para bem entendermos a presente questão, que nos lembremos das razões invocadas pelo Conselho Nacional de Justiça para fundamentar a Resolução em tela. São elas:

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, art^s. 1º, III; 5º, XLVI, LIV e 6º, caput);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1



* c d 2 3 9 2 9 1 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

* c d 2 3 9 2 9 1 0 0 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34^a Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções nºs. 4/2010 e 5/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei nº. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 113/2010 e a Recomendação CNJ nº. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei nº. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ nº. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

* c d 2 3 9 2 9 1 0 0 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução nº. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ nº. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades; CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ nº. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ nº. 348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ nº. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ nº. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial nº. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria nº. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO o art. 112, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO o art. 64, em especial, § 7º da Lei nº. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei nº. 10.216/2001;

CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS nº. 2/2017 (Anexo XVII) e nº. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Conforme pudemos ver, são inúmeras as fundamentações legais em que a citada resolução procurou abrigo. Não apenas diplomas legais no seu estrito senso como

* c d 2 3 9 2 9 1 0 0 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

também em vários acordos internacionais que, conforme sabemos, uma vez superado o longo caminho de sua aprovação (Executivo, Legislativo e mais uma vez Executivo) são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como normas legais internas, valendo tanto quanto as leis ordinárias aqui votadas.

Por outro lado, de acordo com a própria justificação da proposição principal, o poder regulamentar, no qual as resoluções se enquadram, visam apenas explicitar a aplicação de normas legais já existentes, já criadas por aquilo que a jurisprudência (aqui citada como Ciência do Direito) denomina “fontes do Direito”. Nossa próprio Regimento Interno, em seu art. 24, inciso XII reforça essa ideia ao explicitar que, *in litteris*:

"Art. 24

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;"

Meus caros pares.

Mesmo sem adentrarmos no fato que os decretos legislativos que sustam a exorbitância do poder regulamentar são previstos especificamente para o Poder Executivo (quando o Regimento Interno foi concebido não se imagina que o Poder Judiciário poderia vir a ter esse poder), o fato é que apenas quando a exorbitância se manifesta é que o projeto de decreto legislativo suspensivo tem lugar.

Conforme pudemos ver na longa lista de “considerandos” que precede a norma agora atacada, ela efetivamente não exorbitou os limites que a legislação lhe outorgou. Foram as diversas leis ordinárias votadas neste Parlamento, bem como os citados tratados internacionais, que também passaram, todos eles, neste Plenário, que criaram a

* c d 2 3 9 2 9 1 0 0 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

política nacional antimanicomial. Inclusive nos termos e limites explicitados pela Resolução nº 487, de 2023 do Conselho Nacional de Justiça. E foi dentro destes limites que a resolução trabalhou.

Destarte, não há como fugirmos da conclusão de que o Decreto Legislativo nº 81, de 2023, e seus apensados, são irremediavelmente inconstitucionais.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-9971

Apresentação: 20/06/2023 19:39:47.050 - CCJC
VTS 1 CCJC => PDL 81/2023

VTS n.1

